

384R0787

28. 3. 84

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 85/37

REGULAMENTO (CEE) Nº 787/84 DO CONSELHO

de 26 de Março de 1984

respeitante à conclusão do Protocolo relativo à Cooperação Financeira e Técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 238º,

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando que é conveniente aprovar o Protocolo relativo à Cooperação Financeira e Técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre, assinado em 20 de Dezembro de 1983,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Protocolo relativo à Cooperação Financeira e Técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre é aprovado em nome da Comunidade.

O texto do Protocolo vem anexo ao presente regulamento.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho procederá à notificação prevista no nº 1 do artigo 21º do Protocolo ⁽²⁾.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1984.

Pelo Conselho

O Presidente

M. ROCARD

⁽¹⁾ JO nº C 77 de 19. 3. 1984, p. 124.

⁽²⁾ A data de entrada em vigor do Protocolo será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* pelo Secretariado-Geral do Conselho.

PROTOCOLO

relativo à Cooperação Financeira e Técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

por um lado,

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CHIPRE,

por outro,

DESEJOSOS de favorecer o desenvolvimento da economia cipriota, por um lado, e a prossecução dos objectivos do Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre, por outro,

DECIDIRAM concluir o presente Protocolo e, para esse efeito, designaram como plenipotenciários:

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS:

Nikos DIMADIS,

Embaixador extraordinário e plenipotenciário,

Representante Permanente da República Helénica,

Presidente do Comité dos Representantes Permanentes;

Pierre DUCHATEAU,

Director na Direcção-Geral das Relações Externas da Comissão das Comunidades Europeias;

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CHIPRE:

Nicos AGATHOCLEOUS,

Embaixador extraordinário e plenipotenciário,

Delegado permanente junto da Comunidade Económica Europeia,

Chefe da Missão da República de Chipre;

Artigo 1º

No âmbito da cooperação financeira e técnica prevista no Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre, a Comunidade participa, nas condições estabelecidas pelo presente Protocolo, no financiamento de acções destinadas a contribuir para o desenvolvimento económico e social de Chipre.

Artigo 2º

1. Para os fins referidos no artigo 1º, pode ser autorizado, para um período que termina em 31 de Dezembro de 1988, um montante global de 44 milhões de ECUs, com os seguintes limites:

- a) 28 milhões de ECUs, sob a forma de empréstimos do Banco Europeu de Investimento, a seguir denominado «Banco», concedidos através dos seus recursos próprios;
- b) 16 milhões de ECUs a cargo dos recursos orçamentais da Comunidade, dos quais:
 - 6 milhões de ECUs sob forma de empréstimos em condições especiais,
 - 10 milhões de ECUs sob forma de auxílios não reembolsáveis.

Podem ser previstas contribuições para a formação de capitais de risco, a imputar no montante indicado no primeiro travessão da alínea b); estas contribuições podem, nomeadamente, assumir a forma de empréstimos subordinados, de empréstimos condicionais ou de participações.

2. Os empréstimos referidos na alínea a) do nº 1, com excepção dos destinados a financiamentos no sector petrolífero, beneficiam de uma bonificação de juros de 2 % a cargo dos fundos indicados na alínea b), segundo travessão, do nº 1.

Artigo 3º

1. O montante global fixado no artigo 2º destina-se ao financiamento ou à participação no financiamento:

- de projectos de investimento nos domínios da produção e da infra-estrutura económica, que tenham por objectivo, nomeadamente, diversificar a estrutura económica de Chipre e, em especial, promover a sua industrialização e a modernização do seu sector agrícola,
- de acções de cooperação técnica preparatória ou complementar dos projectos de investimento elaborados pelo Governo cipriota,
- de acções de cooperação técnica no domínio da formação.

2. As contribuições financeiras da Comunidade destinam-se a cobrir as despesas internas e externas necessárias à realização de projectos (incluindo as despesas de estudo, de engenheiros-consultores e de assistência técnica) ou acções aprovadas. Não podem ser utilizadas para cobrir despesas correntes de administração, de manutenção ou de funcionamento.

Artigo 4º

1. Os projectos de investimento podem ser financiados, quer por empréstimos do Banco com uma bonificação de juros nas condições previstas no artigo 2º, por empréstimos em condições especiais ou por auxílios não reembolsáveis, quer ainda por uma combinação destes três meios.

2. As acções de cooperação técnica e económica são financiadas, regra geral, mediante auxílios não reembolsáveis.

Artigo 5º

1. Os montantes a autorizar anualmente devem ser repartidos de forma tão regular quanto possível durante todo o período de aplicação do presente Protocolo.

2. O saldo eventualmente não autorizado no final do período referido no nº 1 do artigo 2º será utilizado até ao seu esgotamento. Este saldo será utilizado nas mesmas condições que as previstas no presente Protocolo.

Artigo 6º

1. Os empréstimos do Banco através dos seus recursos próprios são concedidos de acordo com as modalidades, condições e procedimentos previstos nos seus Estatutos. As suas condições de duração são estabelecidas com base nas características económicas e financeiras dos projectos a que se destinam e tendo em consideração as condições existentes nos mercados de capitais nos quais o Banco obtém os seus recursos. A taxa de juro é determinada de acordo com as práticas do Banco nesta matéria no momento da assinatura do contrato de empréstimo, sem prejuízo da bonificação de juros referida no nº 2 do artigo 2º.

2. Os empréstimos em condições especiais são concedidos por um período de 40 anos, com um diferimento de amortização de 10 anos. A sua taxa de juro é de 1 % ao ano. As condições e modalidades das contribuições para a formação de capitais de risco são determinadas caso a caso.

3. Os empréstimos podem ser concedidos por intermédio do Estado ou de organismos cipriotas apropriados, ficando a cargo destes a retrocessão dos fundos aos beneficiários nas condições estabelecidas, de acordo com a Comunidade, com base nas características económicas e financeiras dos projectos a que se destinam.

Artigo 7º

A contribuição da Comunidade para a realização de certos projectos pode, com o acordo de Chipre, assumir a forma de um co-financiamento, no qual podem participar, nomeadamente, os órgãos e instituições de crédito e

de desenvolvimento de Chipre, dos Estados-membros, ou de Estados terceiros, ou organismos financeiros internacionais.

Artigo 8º

Podem beneficiar da cooperação financeira e técnica:

- a) De forma geral:
 - o Estado cipriota
- b) Com o acordo do Estado cipriota, relativamente a projectos e acções por ele aprovados:
 - os organismos públicos de desenvolvimento de Chipre,
 - os organismos privados que se dedicam em Chipre ao desenvolvimento económico e social,
 - as empresas que exercem a sua actividade segundo os métodos de gestão industrial e comercial e estão constituídas sob forma de pessoas colectivas na acepção do artigo 12º,
 - as associações de produtores nacionais de Chipre ou, na falta de tais associações e a título excepcional, os próprios produtores,
 - os bolseiros e estagiários enviados por Chipre no âmbito das acções de formação referidas no artigo 3º.

Artigo 9º

1. A partir da entrada em vigor do Protocolo, a Comunidade e Chipre estabelecerão, de comum acordo, os objectivos específicos da cooperação financeira e técnica, em função das prioridades fixadas no plano de desenvolvimento de Chipre.

Estes objectivos podem ser revistos de comum acordo para terem em consideração as alterações da situação económica de Chipre ou dos objectivos e prioridades fixados pelo seu plano de desenvolvimento.

2. No quadro estabelecido nos termos do nº 1, a cooperação financeira e técnica aplica-se a projectos e acções elaborados pelo Estado cipriota ou por outros beneficiários por ele aprovados.

Artigo 10º

1. O Estado cipriota ou, com o acordo do seu governo, os outros eventuais beneficiários referidos no artigo 8º, apresentarão à Comunidade os seus pedidos de contribuição financeira.

2. A Comunidade instruirá os pedidos de financiamento em colaboração com as autoridades cipriotas competentes e os outros beneficiários, em conformidade com os objectivos definidos no nº 1 do artigo 9º, e informa-os do seguimento dado aos seus pedidos.

Artigo 11º

1. A execução, gestão e manutenção das realizações que são objecto de um financiamento a título do presente Protocolo, são da responsabilidade de Chipre ou dos outros beneficiários referidos no artigo 8º.

A Comunidade assegurar-se-á de que a utilização destas contribuições está em conformidade com as afectações decididas e da sua realização nas melhores condições económicas.

2. Determinadas modalidades de gestão das contribuições financeiras concedidas pela Comunidade são objecto de uma troca de cartas entre a Comissão e Chipre aquando da conclusão do presente Protocolo.

Artigo 12º

A participação em concursos e noutros procedimentos de adjudicação de contratos susceptíveis de serem financiados está aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas abrangidas pelo âmbito de aplicação do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e a todas as pessoas singulares e colectivas de Chipre. Estas pessoas colectivas, constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-membro da Comunidade Económica Europeia ou de Chipre, devem ter a sua sede social, a sua administração central ou o seu estabelecimento principal nos territórios em que se aplica o Tratado CEE, ou em Chipre; no caso de apenas terem nos referidos territórios ou em Chipre a sua sede social, a sua actividade deve ter uma ligação efectiva e permanente com a economia dos referidos territórios ou de Chipre.

Artigo 13º

A fim de favorecer a participação das empresas cipriotas na execução de contratos de empreitada, pode ser organizado um procedimento acelerado de anúncios de concurso, com prazos reduzidos para a apresentação das propostas, quando se trate de executar obras que, pela sua dimensão, interessem particularmente às empresas cipriotas.

Este procedimento acelerado pode ser organizado para os concursos cujo valor estimado seja inferior a 2 000 000 ECUs.

Artigo 14º

1. Chipre concederá às empreitadas e contratos celebrados para a execução de projectos ou de acções financiados pela Comunidade, um regime fiscal e aduaneiro não menos favorável do que o concedido à organização internacional em matéria de desenvolvimento mais favorável.

2. A definição deste regime fiscal e aduaneiro será objecto de uma troca de cartas entre as Partes.

Artigo 15º

Chipre adoptará as medidas necessárias para que os juros e outras somas devidas à Comunidade, a título dos empréstimos concedidos por força do presente Protocolo,

sejam isentos de qualquer imposto ou imposição de carácter fiscal, nacional ou local.

Artigo 16º

Quando um empréstimo for concedido a outro beneficiário que não o Estado cipriota, a Comunidade pode subordinar a sua concessão a uma garantia prestada por aquele Estado ou a outras garantias suficientes.

Artigo 17º

No período de duração dos empréstimos concedidos por força do presente Protocolo, Chipre compromete-se a colocar à disposição dos devedores beneficiários ou dos fiadores destes empréstimos as divisas necessárias ao serviço da dívida, comissões e outros encargos, bem como ao reembolso do capital.

Artigo 18º

Os resultados da cooperação financeira e técnica podem ser objecto de exame no âmbito do Conselho de Associação. Este definirá, se for caso disso, as orientações gerais desta cooperação.

Artigo 19º

Um ano antes da expiração do presente Protocolo, as Partes Contratantes examinarão as disposições que podem ser previstas no domínio da cooperação financeira e técnica para um eventual novo período.

Artigo 20º

O presente Protocolo é anexo ao Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre.

Artigo 21º

1. O presente Protocolo será sujeito a aprovação segundo os procedimentos próprios das Partes Contratantes, as quais se notificarão o cumprimento dos procedimentos necessários para o efeito.

2. O presente Protocolo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte àquele em que tiverem sido efectuadas as notificações previstas no nº 1.

Artigo 22º

O presente Protocolo é redigido em duplo exemplar, em línguas alemã, dinamarquesa, francesa, grega, inglesa, italiana e neerlandesa, fazendo fé qualquer dos textos.

Til bekræftelse heraf har undertegnede befuldmægtigede underskrevet denne protokol.

Zu Urkund dessen haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschriften unter dieses Protokoll gesetzt.

Εἰς πίστωση αὐτῶ, οἱ υπογεγραμμένοι πληρεξούσιοι ἔθεσαν τὶς υπογραφές τους στο παρὸν πρωτόκολλο.

In witness whereof the undersigned plenipotentiaries have signed this Protocol.

En foi de quoi, les plénipotentiaires soussignés ont apposé leurs signatures au bas du présent protocole.

In fede di che, i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce al presente protocollo.

Ten blijke waarvan de ondergetekende gevolmachtigden hun handtekening onder dit Protocol hebben gesteld.

Udfærdiget i Bruxelles, den tyvende december nitten hundrede og treogfirs.

Geschehen zu Brüssel am zwanzigsten Dezember neunzehnhundertdreißig.

Έγινε στις Βρυξέλλες στις είκοσι Δεκεμβρίου χίλια εννιακόσια ογδόντα τρία.

Done at Brussels on the twentieth day of December in the year one thousand nine hundred and eighty-three.

Fait à Bruxelles, le vingt décembre mil neuf cent quatre-vingt-trois.

Fatto a Bruxelles, addì venti dicembre millenovecentottantatré.

Gedaan te Brussel, de twintigste december negentienhonderd drieënachtig.

For Rådet for De europæiske Fællesskaber

Für den Rat der Europäischen Gemeinschaften

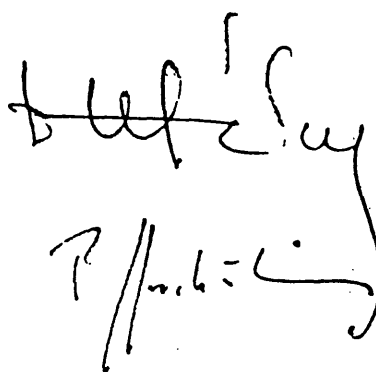
Για το Συμβούλιο των Ευρωπαϊκών Κοινοτήτων

For the Council of the European Communities

Pour le Conseil des Communautés européennes

Per il Consiglio delle Comunità europee

Voor de Raad van de Europese Gemeenschappen



regeringen for republikken Cypern

Für die Regierung der Republik Zypern

Για την κυβέρνηση της Κυπριακής Δημοκρατίας

For the Government of the Republic of Cyprus

Pour le gouvernement de la république de Chypre

Per il governo della Repubblica di Cipro

Voor de Regering van de Republiek Cyprus

